PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031163-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONDE-BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA BONDE DO MALUCO. HISTÓRICO CRIMINAL COM SUPOSTAS INCURSÕES DE CRIME DE ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO), EM PLENA VIA PÚBLICA, NAS COMARCAS DE CONDE E LAURO DE FREITAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA E RECEBIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AC Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8031163-41.2023.8.05.0000, impetrado em favor do paciente Jailson Regis do Nascimento, sendo apontada como autoridade coatora a MMa, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde/Ba. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do pedido de habeas corpus e DENEGAR a ordem, nos termos do voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031163-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONDE-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Jailson Regis do Nascimento, indicando como autoridade coatora a Mma. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde/Ba. O paciente foi preso em flagrante no dia 18.05.2023, por suposta prática de crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de armas, tipificado no art. art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CPB. Relata a instituição impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, uma vez que, transcorridos mais de quarenta dias de custódia, não fora oferecida a denúncia. Nesse contexto, postula a concessão da ordem de habeas corpus, com expedição do alvará de soltura, a fim de que seja sanada a ilegalidade da prisão processual, que vem mantendo o acusado encarcerado. A petição inicial veio instruída com documentos pertinentes. O pedido liminar foi indeferido (ID 46830489). A autoridade apontada como coatora prestou as informações requisitadas (ID 48198377). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031163-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONDE-BA Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão presentes na hipótese, ensejando seu conhecimento. Colhe-se dos autos que no dia 18 de maio de 2023, por volta das 05:30h, na BA 233, nas mediações da localidade da Maré, Jailson Regis

do Nascimento e um comparsa assaltaram 4 (quatro) vítimas uma jovem e três menores, que desciam de um ônibus escolar, subtraindo quatro aparelhos celulares, mediante grave ameaça, com emprego de um revólver calibre 38. Os fatos delituosos foram noticiados à autoridade policial que, prontamente, dirigiu-se ao local indicado, que lograram êxito em encontrar os supostos assaltantes. A despeito dos referidos indivíduos tentarem se evadir por uma estrada vicinal, efetuando disparos em direção à quarnição, os policiais conseguiram capturar Jailson Regis do Nascimento, ainda em posse dos celulares roubados, conduzindo-o à Delegacia de Polícia, onde foi autuado em flagrante pelo crime de roubo qualificado. Nesse contexto, a impetrante busca restabelecer a liberdade do paciente, sob o argumento da ilegalidade prisional, em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O pleito não merece acolhimento. Registre-se, de logo, que o alegado excesso de prazo encontra-se superado, uma vez que a exordial acusatória foi oferecida no dia 26.07.2023, sendo recebida pela magistrada na data de 27.07.2023 (ID 48198377, dos autos de primeiro grau, tombado sob n. 8000524- 39.2023.8.05.0065). Portanto, ao contrário do que foi arquido na impetração, não se observa qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, que possa justificar a soltura do acusado. Diante do exposto, o voto é no sentido de denegar a ordem de habeas corpus. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis -2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator